



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104882-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TATIANE PEREIRA BATISTA e EMANUELLY VITORIA PEREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2104882-08.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1024465-23.2025.8.26.0053

**Agravantes: Tatiane Pereira Batista e Emanuely Vitoria Pereira da Silva
(menor representada pela genitora)**

**Agravados: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Fazenda do
Estado de São Paulo**

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Juíza: Dra. Gilsa Elena Rios

Voto n.º 9497

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação indenizatória por erro médico, indeferiu pedido de tutela de urgência para compelir o Estado de São Paulo e consórcio hospitalar a pagarem pensão mensal às autoras em razão de alegado erro administrativo que teria impedido a realização de cirurgia fetal intrauterina, resultando em paralisia cerebral na criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência, especificamente pensão mensal provisória, diante de alegado erro médico durante a gestação, com repercussões permanentes na saúde da parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A demonstração da probabilidade do direito exige produção de prova técnica (pericial) para aquilatar se o propalado erro administrativo efetivamente impediu a cirurgia fetal a tempo e causou a paralisia cerebral na infante, o que inviabiliza o deferimento liminar do pedido de pensão.

A concessão da pensão mensal de forma antecipada, em

caso de posterior improcedência da ação, geraria risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, em afronta ao artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão de medida antecipatória para pagamento de pensão mensal por erro médico exige demonstração inequívoca da verossimilhança do direito, o que depende de prova técnica no caso concreto, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

A irreversibilidade do provimento antecipado obsta a concessão da tutela quando não evidenciados de forma patente os requisitos do artigo 300, da Lei Processual Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2183226-37.2024.8.26.0000, Rel. Des. Leonel Costa, j. 11.9.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2021976-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Joel Birello Mandelli, j. 25.6.2024;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2287430-69.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 11.12.2023;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2213330-17.2021.8.26.0000, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 22.3.2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Tatiane Pereira Batista e Emanuely Vitoria Pereira da Silva** contra decisão (fls. 68/70 na origem) proferida nos autos da ação indenizatória por erro médico nº 1024465-23.2025.8.26.0053, que, entre outras deliberações, indeferiu tutela de urgência tendente a compelir os réus ao pagamento de pensão mensal às autoras.

Inconformadas, sustentam as agravantes, em síntese, que i) durante a gravidez de Tatiane, Emanuely precisaria se submeter a procedimento cirúrgico intrauterino para desvinculá-la de sua irmã gêmea, que estava recebendo mais nutrientes e oxigênio, prejudicando, assim, o desenvolvimento de Emanuely; ii) apesar de a síndrome feto-fetal ter sido diagnosticada na 22ª semana de gestação, a tempo de permitir a realização da cirurgia, cujo prazo máximo era a 26ª semana, um equívoco no preenchimento dos formulários por parte do hospital, com inclusão do CID errado nos documentos, impossibilitou a realização do ato cirúrgico a tempo, o

que levou Emanuelly a nascer com paralisia cerebral; iii) a culpa dos agentes estatais consta de prova documental dotada de fê-pública, a autorizar a fixação liminar de pensão mensal em favor de Emanuelly, pois inteiramente dependente de terceiros, e também para Tatiana, que teve de deixar seu emprego para dedicar-se aos cuidados com a filha; e iv) não é razoável se aguardar a instauração do contraditório e a realização de perícia, de modo que o risco da ação deve recair sobre o *"ente mais poderoso e rico do Brasil"* [o Estado de São Paulo], e não sobre *"uma menina deficiente de 4 anos"*.

Propugnam, diante desse contexto, a reforma da decisão combatida.

Por meio do pronunciamento judicial de fls. 21/22, promanado do relator sorteado, determinou-se o processamento do instrumento, com abertura de vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação independentemente de contraminuta.

Em parecer, a PGJ declinou de atuar no feito, pois, apesar de a coautora ser menor de idade, reputou o Ministério Público que a discussão envolveria direito disponível (fls. 27/31), a dispensar sua intervenção.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Malgrado (1) a combatividade das teses recursais, (2) a gravidade do quadro de saúde da infante e (3) a inegável urgência de amparo financeiro, é certo que a comprovação de que o alegado erro administrativo (preenchimento incorreto do CID na documentação pertinente à cirurgia, com impossibilidade de correção a tempo) tenha sido efetivamente capaz de impedir a realização do ato cirúrgico dentro do prazo esperado e, por consequência, ocasionado a paralisia cerebral com que nasceu Emanuelly, exige comprovação por meio de prova técnica (pericial), o que obnubila a probabilidade de direito necessária para, neste momento inicial, em que sumária a cognição e os réus nem mesmo foram citados, conceder a tutela almejada pelas agravantes.

Não fosse isso, a instituição imediata da pensão mensal, na eventualidade de improcedência da demanda, atrairia, a que tudo indica – e as autoras se declararam pessoas economicamente hipossuficientes –, perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que impede a concessão da medida antecipatória, como prevê de forma expressa o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil (*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*).

Em casos parelhos, também envolvendo erro médico, outro não foi o posicionamento perfilhado por esta Seção de Direito Público. Observe-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. Pleito da parte autora em ter deferida tutela de urgência para que os réus sejam compelidos a lhe pagar pensão mensal em razão da incapacidade que, conforme alega, foi causada por erro médico cometido por prepostos dos réus quando do atendimento prestado em 07/10/2021. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de tutela de urgência. TUTELA ANTECIPADA. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Inexistência de probabilidade do direito. O pagamento de pensão mensal em favor da agravante pressupõe o reconhecimento do erro médico cometido pelos prepostos dos réus, impossibilitado no estágio atual da demanda. A imputação de condutas contrárias às boas práticas médicas é matéria técnica que precisa ser objeto de prova pericial. Necessidade de formação do contraditório e, sobretudo da instrução probatória, o que também afasta a verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso não provido" (**Agravo de Instrumento 2183226-37.2024.8.26.0000; Relator: Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/9/2024**).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA- Paralisia cerebral ocasionada por erro médico praticado no parto da criança, co-agravada - Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pagamento de pensão mensal aos agravados - Não preenchimento dos requisitos do artigo 300 e ss do CPC - As provas documentais dão verossimilhança do direito pleiteado, porém, a complexidade da matéria demanda produção de prova complementar a ser realizada sob a égide do contraditório e da ampla defesa – No mais, o pedido carece de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por ter sido realizado após cinco anos do apontado ato ilícito e desacompanhado de provas da recente mudança na situação financeira da família - Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO**" (**Agravo de Instrumento 2021976-92.2024.8.26.0000; Relator: Joel**

Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/6/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ERRO MÉDICO – ÓBITO – Pretensão inicial dos autores voltada à reparação material e moral decorrente de suposta falha na prestação de serviço médico pelos corréus, sob o argumento de que a vítima não teria recebido o atendimento adequado de modo a preservar a sua vida - decisão agravada que indeferiu a tutela provisória de urgência para fixar pensão mensal em favor da esposa da vítima – Acerto - Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - Inteligência do art. 300, do CPC/2015 – decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido" (**Agravo de Instrumento 2287430-69.2023.8.26.0000; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/12/2023).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por dano moral – Tutela de urgência voltada para o reconhecimento do direito à pensão mensal com intuito em custear tratamento médico em razão de erro de diagnóstico – Liminar indeferida – Irresignação – Descabimento – Ausente o requisito da verossimilhança (probabilidade do direito), neste incidente, ora previstos no art. 300 do NCPC – Decisão que não se mostra teratológica ou revestida de qualquer ilegalidade o que afasta a verossimilhança e plausibilidade do pedido, inclusive porque tal pleito, caso se confirme diagnóstico errôneo que culminou com a descoberta tardia de doença, em grau avançado, será analisado em momento oportuno – Ausência dos pressupostos legais para que possa ser concedida com base no suposto erro médico alegado pela Autora/Agravante, visto que necessário o contraditório para a devida apuração dos fatos. Decisão mantida. Recurso desprovido" (**Agravo de Instrumento 2213330-17.2021.8.26.0000; Relator: Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/3/2022).**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator